

Artigo

A desconsideração da personalidade jurídica sob a perspectiva dos limites patrimoniais: uma análise crítica em defesa da efetividade dos direitos trabalhistas

The piercing of the corporate veil from the perspective of patrimonial limits: a critical analysis in defense of the effectiveness of labor rights

Cristiana Costa Vargas¹ e Yara Maria Pereira Gurgel²

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0006-9339-3916. E-mail: cristiana.vargas.122@ufm.edu.br;

²Pós-Doutora em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa. Advogada e Professora na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0000-0003-4012-9995. E-mail: ygurgel@uol.com.br.

Submetido em: 23/05/2025, revisado em: 27/05/2025 e aceito para publicação em: 01/06/2025.

Resumo: O presente estudo tem por escopo evidenciar a aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no ramo do Direito do Trabalho, sob a óptica da Teoria Menor. Para tanto, será verificado se existem limites para que seja aplicada essa teoria. Nesse contexto, o trabalho propõe-se, ainda, demonstrar alguns pontos compatíveis e controvertidos entre o incidente, os princípios e as normativas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo assim, este estudo é relevante por revisitar a literatura e analisar o posicionamento da jurisprudência em um cenário pós-reforma trabalhista, no qual se torna perceptível – e urgente – a necessidade de reforço à proteção do empregado, parte mais vulnerável na relação de trabalho. Além disso, busca-se enfatizar os riscos inerentes à figura do empregador, especialmente diante da possibilidade de se atingir o patrimônio dos sócios por meio da responsabilidade subsidiária, bem como os riscos enfrentados pelo empregado, considerando que eventuais omissões patrimoniais podem resultar na insatisfação do crédito laboral e comprometer diretamente sua subsistência. Para tanto, será promovida uma interpretação legislativa e jurisprudencial sobre o tratamento conferido à matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho, à luz da jurisprudência contemporânea.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica; Crédito laboral; Teoria Menor, Tribunal Superior do Trabalho.

Abstract: The purpose of this study is to demonstrate the application of the incident of disregard of legal personality in the Brazilian legal system, especially in the field of Labor Law, from the perspective of the Minor Theory. To this end, it will be verified whether there are limits to the application of this theory. In this context, the work also proposes to demonstrate some compatible and controversial points between the incident, the principles and regulations established in the Consolidation of Labor Laws. Therefore, this study is relevant because it revisits the literature and analyzes the positioning of case law in a post-labor reform scenario, in which the need to reinforce the protection of the employee, the most vulnerable party in the employment relationship, becomes noticeable – and urgent. In addition, it seeks to emphasize the risks inherent to the employer, especially in view of the possibility of reaching the partners' assets through subsidiary liability, as well as the risks faced by the employee, considering that possible patrimonial omissions can result in dissatisfaction of the labor credit and directly compromise their subsistence. To this end, a legislative and jurisprudential interpretation will be promoted on the treatment given to the matter by the Superior Labor Court, in light of contemporary jurisprudence.

Keywords: Disregard of Legal Personality; Labor Credit; Minor Theory; Superior Labor Court.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De acordo com o pensamento de Guimarães (1998), a personalidade jurídica das sociedades empresárias é manifestação do direito de propriedade, devendo obedecer à sua função social. Isso porque o direito de propriedade implica no direito de usufruir, dispor e gozar de algo. Assim, a empresa se torna para seus membros um bem por meio do qual são exercidos esses direitos. A partir desse momento, surge o bem jurídico como possibilidade de revestir de personalidade jurídica a concretização de vontades individuais. Logo, foi com base nessa função social que emergiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

O instituto da personalidade jurídica consiste na separação patrimonial existente entre o capital de uma empresa e o patrimônio dos seus sócios para efeitos de

determinadas obrigações e dívidas contraídas. O intuito desse instituto seria proporcionar maior previsibilidade e segurança jurídica com conseqüente diminuição de risco aos investidores. Sendo assim, quando a forma da pessoa jurídica, ou a própria pessoa jurídica, é utilizada de maneira indevida desviando dos fins determinantes de sua constituição, ou quando este se tornar obstáculo ao ressarcimento de dano causado a terceiros, ocorrerá à desconsideração.

No entanto, a personalidade jurídica passou a servir de instrumento para agir de forma ilícita. Uma vez que alguns sócios começaram a se esquivarem das dívidas contraídas pela sociedade empresarial. Nesse contexto, a empresa ficava inadimplente com o débito ante o esvaziamento patrimonial, transferindo o patrimônio para a pessoa física que a representava, enquanto o credor ficava prejudicado pela falta de satisfação do crédito. Assim, a

prática se tornava dissonante como objetivo da entidade da personalidade jurídica, motivo pelo qual precisava ser combatida. Ou seja, a desconsideração se trata de uma sanção à prática de um ato ilícito.

Dessa forma, no ordenamento jurídico brasileiro, a desconsideração da personalidade jurídica passou a ser adotada com o intuito de combater a fraude e o prejuízo sofrido por terceiros, que deixavam de receber seus créditos por manobras dos sócios devedores. Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tenha passado a prever, no art. 855-A, o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, a norma não regula de forma detalhada o procedimento, tampouco adota expressamente a teoria maior ou a teoria menor, sendo necessária, portanto, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, conforme o caso.

A desconsideração da personalidade jurídica, portanto, foi dividida em duas teorias, Teoria Maior (ou clássica) e Teoria Menor (ou contemporânea) (Tartuce, 2021). A Teoria Maior foi constituída com previsão legislativa, jurisprudencial e doutrinária, para conduzir os casos de desconsideração da personalidade jurídica entre empresas que sejam regulamentadas pelo Direito Civil ou Direito Comercial. Sob essa ótica, a Teoria Maior está prevista no art. 50, do Código Civil, à luz do direito material, no qual traduz seus requisitos para instauração, como o cometimento de abuso da personalidade jurídica, que implica nas hipóteses de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou a demonstração de fraude.

Já a Teoria Menor, surgiu para tutelar os hipossuficientes, como consumidores e empregados, com o objetivo de que a sua vulnerabilidade econômica e jurídica fosse protegida na esfera processual fazendo com que a desconsideração da personalidade jurídica sirva de instrumento na extensão da responsabilização do sócio pelas dívidas contraídas pela sociedade tendo como resultado o alcance ao patrimônio da pessoa física.

Superadas as considerações introdutórias, o objeto de estudo do presente artigo é realizar uma análise de forma crítica acerca do tratamento conferido a esse instituto pelo Tribunal Superior do Trabalho alinhada com a interpretação dos dispositivos normativos referentes à Teoria Menor no Direito brasileiro, com o intuito de examinar o grau de compatibilidade entre essa Teoria e a tutela jurídica conferida ao empregado.

Para tanto, primeiramente, serão feitas considerações gerais sobre a condição do trabalhador brasileiro e à necessidade de proteção ao seu crédito, a partir do conceito e finalidade. Em seguida, serão descritas as características da Teoria Menor, com base em seus pressupostos e requisitos, e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, como é determinada a responsabilidade dos sócios e suas consequências. E, por fim, mas não menos importante será demonstrado como a desconsideração da personalidade jurídica tem sido aplicada nos litígios tutelados pelo Direito do Trabalho.

Finalmente, importa ressaltar que esse estudo utilizará a metodologia lógico-dedutivo, tal como análise jurisprudencial e doutrinária, promovendo uma interpretação legislativa acerca do tratamento dado à

matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho, à luz da jurisprudência contemporânea.

2 A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR E O CRÉDITO TRABALHISTA

Durante a revolução industrial, que teve início no século XVIII, houve considerável transformação das relações de trabalho, com o surgimento da figura do empregado. Esse período foi bastante difícil e marcado por uma insensível exploração do trabalhador, na qual era submetido às condições indignas e desumanas de trabalho. Além disso, em face da grande desigualdade ocasionada por diversos aspectos, o empregado apresentava condição de inferioridade econômica e social em relação ao empregador.

Com isso, a preocupação do Direito do Trabalho passou a ser a proteção da parte economicamente mais frágil na relação jurídica de emprego, no caso, o empregado. Sendo assim, passou a ser conferido ao empregado uma superioridade jurídica consistente através de uma norma protetiva para alcançar uma igualdade substancial com o empregador.

A desigualdade existente nessa relação é ocasionada pela vulnerabilidade negocial, uma vez que ele é a figura recrutada; o fato de ser fiscalizado e dirigido; vulnerabilidade econômica; vulnerabilidade técnica. Sobre isso, existem algumas exceções a respeito dessas vulnerabilidades, mas não significa que o trabalhador passa a estar no mesmo nível do empregador.

Afim de proteger a vulnerabilidade econômica e jurídica do empregado, a CLT disciplina em seus arts. 10 e 448, a responsabilização da sucessão empresarial. Isso reforça que a Teoria Menor se utiliza de fundamentos de ordem econômica, que se traduz na proteção aos hipossuficientes, para tornar o instrumento de desconsideração da personalidade jurídica uma espécie de cláusula geral da responsabilidade (Parentoni, 2018). Em razão da extensão de responsabilização do sócio pelas dívidas da sociedade, tem-se o alcance ao patrimônio da pessoa física com consequente satisfação mais rápida do débito em favor do credor.

Sobre o crédito trabalhista, vale salientar que ele consiste no pagamento devido ao empregado pelo trabalho prestado. O empregado recebe esse tipo de crédito quando prova que o empregador não cumpriu com suas obrigações trabalhistas. A decisão pode incluir pagamentos de salários atrasados, horas extras, indenizações, entre outros. Esse crédito também pode incluir férias, 13º salário, FGTS, entre outros. Ademais, podem ser cobrados juros e multas pelos valores devidos, além de despesas processuais e honorários advocatícios, caso seja favorável ao trabalhador.

Dito isso, o salário consiste em um crédito trabalhista e é considerado um direito fundamental. Uma das normas que a disciplina é o inciso IV do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse dispositivo, tem-se o salário como verba alimentar e são elencadas todas as garantias constitucionais que o salário-mínimo deve proporcionar para o sustento do trabalhador e da sua família. Sendo válido ressaltar que o

valor do salário nunca poderá ser inferior ao salário-mínimo.

A partir dessa linha de raciocínio, compreende-se, então, que o empregado irá ter seus direitos garantidos independente do sucesso da empresa. Essa questão fica bastante evidente quando a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região firmou o entendimento de que somente há concurso de credores, permitindo o reconhecimento da preferência do crédito trabalhista sobre o tributário, quando houver pluralidade de penhoras ou medidas constritivas sobre o mesmo bem. Com base nisso, os embargos de declaração foram acolhidos.

Com isso, pode ser observada a existência de inúmeras alternativas para satisfazer o crédito trabalhista, como o redirecionamento da execução aos sócios ou administradores, bloqueio de ativos via SISBAJUD, pesquisa e penhora de bens via RENAJUD, INFOJUD e CNIB, inclusão no BNDT e Serasa, pedido de desconconsideração inversa, reconhecimento de grupo econômico oculto ou irregular, incidente de fraude à execução. Portanto, verifica-se que a proteção ao trabalhador está sendo garantida. O que proporciona segurança e estabilidade ao contrato de trabalho pelo judiciário brasileiro.

2.1 TEORIA MENOR E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

Considerando que a CLT, *códex* que disciplina as leis trabalhistas, não possui nenhuma previsão específica acerca do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, sua base argumentativa jurídica encontra respaldo nos arts. 8º, 769 e 889, todos da CLT – Consolidações das Leis do Trabalho. Isso porque na hipótese de omissão de legislação própria quanto a determinado tema, a Justiça do Trabalho deve decidir seus litígios com base na jurisprudência e normas gerais de direito. Assim, torna-se legítimo usar das previsões legislativas contidas no CDC, CC e CPC, por exemplo, desde que não haja incompatibilidade com os princípios fundamentais que regem a Justiça Trabalhista.

Essa teoria foi positivada no art.28, §5º, do CDC. Desde então, consegue ser acolhida pelo Direito do Trabalho sem grandes divergências, especialmente no que se refere ao caráter protetivo dado ao trabalhador, o que demonstra compatibilidade principiológica que estreita a relação entre esses ramos do Direito.

O ramo do Direito do Trabalho apresenta fundamentos que são compatíveis com a aplicação da Teoria Menor, que coaduna diretamente com o artigo mencionado do CDC, mas vai de encontro ao que está previsto no CPC. Ao obter o entendimento da inaplicabilidade do procedimento do incidente da desconconsideração da personalidade jurídica, o TST se posicionou em relação à inovação legislativa no sentido de compreender melhor os impasses jurisprudenciais e doutrinários postos em questão.

Diante das mudanças normativas trazidas pelo CPC/2015, as quais iriam de encontro com as leis e entendimentos jurisprudenciais do Direito Trabalhista, O Tribunal Superior do Trabalho viu a necessidade de editar

a Instrução Normativa nº 39, responsável por estabelecer quais normas do Processo Civil deveriam ser aplicáveis ou inaplicáveis ao Processo do Trabalho. Essa instrução normativa recebeu inúmeras críticas, porém teve suas diretrizes positivadas na CLT a partir da Reforma Trabalhista de 2017.

Logo, ainda hoje, se houver a demonstração de que a personalidade jurídica é obstáculo ao ressarcimento do empregado, essa deve passar pelo incidente de desconconsideração, como, por exemplo, a insolvência da sociedade. Essa alternativa pode ser conferida com base no julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no qual aplica a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica nas execuções trabalhistas, prescindindo da demonstração dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, bastando o inadimplemento da obrigação trabalhista para que o patrimônio dos sócios seja alcançado. Reafirma ainda a competência da Justiça do Trabalho para instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica mesmo em se tratando de empresa em recuperação judicial, desde que não haja violação à ordem de pagamento dos credores nem ao plano de recuperação. A decisão também observou a ordem de preferência estabelecida no art. 10-A da CLT, determinando, primeiramente, a constrição de bens dos sócios atuais e, apenas em caso de frustração, dos sócios retirantes, respeitado o prazo de dois anos da averbação da retirada.

Dessa forma, percebe-se a eficiência do tribunal que estabelece normas capazes de criar boas expectativas ao empregado, levando-o a ter sentimentos como esperança de cumprimento do seu direito e segurança jurídica. Uma vez que ele se apresenta como a parte mais frágil do processo em detrimento do empregador.

3 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, SUBSIDIÁRIA E FRAUDE

De acordo com Requião (2014), a desconconsideração da personalidade jurídica não se trata de anular a pessoa jurídica, mas de afastar a proteção conferida a esse instituto no que tange ao limite da responsabilidade patrimonial, a fim de declarar sua ineficácia em determinados atos para combater fraudes ou abusos de direito.

Diante desse entendimento, extrai-se que o intuito é levantar o véu da personalidade jurídica para afastar a autonomia patrimonial desta, com a finalidade de atingir o patrimônio de seus sócios evitando confusão patrimonial ou desvio de finalidade do instituto da pessoa jurídica.

Ao atingir o patrimônio do sócio, ele se torna o responsável por responder pelas obrigações que devem ser cumpridas. Assim, busca-se impedir que o princípio da autonomia patrimonial seja tido como direito absoluto, devendo ser relativizado nas hipóteses em que se mostrar como escudo de proteção para o cometimento de fins ilícitos ou abusivos.

Nesse sentido, merece destaque o art. 2º, caput, da CLT, que atribui ao sócio a responsabilidade em face da pessoa jurídica, sob a fundamentação que deve o contratante suportar o risco da atividade econômica. Além

disso, o art. 10-A da CLT, já mencionado, prevê a responsabilidade subsidiária dos sócios por dívidas trabalhistas, observando-se uma ordem de preferência: primeiro a empresa, depois os sócios atuais e, por fim, os sócios retirantes. Já a responsabilidade solidária só se configura com a comprovação de fraude na alteração societária.

Quanto à responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações trabalhistas da sociedade, é subsidiária e se limita ao período em que foi sócio, até dois anos após a averbação da modificação contratual, salvo prova de fraude na alteração societária. A quitação concedida pelo sócio remanescente a um sócio retirante não exime este último da responsabilidade perante credores trabalhistas.

A decisão que redireciona a execução para o responsável subsidiário em razão da inadimplência do devedor principal tem natureza interlocutória, não pondo fim à execução, apenas determinando o prosseguimento contra outro devedor. O redirecionamento da execução para o responsável subsidiário, em caso de inadimplência do devedor principal, não exige a instauração prévia de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nem o esgotamento dos meios executivos contra o devedor principal e seus sócios. O benefício de ordem se aplica apenas ao patrimônio do devedor principal, não aos sócios, que possuem responsabilidade diversa do responsável subsidiário. A natureza alimentar do crédito trabalhista justifica a celeridade na execução, permitindo o imediato redirecionamento para o responsável subsidiário, por analogia ao art. 828, III, do Código Civil, uma vez frustrada a execução contra o devedor principal.

4 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO PERÍODO PÓS-REFORMA TRABALHISTA

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, também conhecida como Reforma Trabalhista, a CLT sofreu alterações com o objetivo de modernizar as relações de trabalho no Brasil. Sendo assim, foi inserido o artigo 855-A, caput, § 1º, incisos I, II e III, além do § 2º, a fim de tratar do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica no Processo do Trabalho.

Como o incidente tem origem no Código de Processo Civil, ele foi tido como incompatível com o Direito Processual do Trabalho. Entende Delgado (2017) que o instituto é incompatível com o processo do trabalho, dada a ampla divergência de princípios regras e sistemas processuais, o que demonstra sua inadequação à sistemática trabalhista.

Esse raciocínio demonstra as diferenças significativas do Direito Processual do Trabalho e da CLT, incompatíveis com o Código de Processo Civil. Algumas dessas diferenças são a execução de ofício pelo magistrado, a garantia do contraditório e da produção probatória, seguida de bloqueio de valores ou penhora de bens dos sócios, o princípio da efetividade do processo de execução, este que se mantém presente em caso de não cumprimento espontâneo da sentença, recorribilidade imediata apenas das sentenças em processo de execução, mas não das decisões interlocutórias, dentre outras.

Por esse motivo, o Tribunal Superior do Trabalho, através da Instrução Normativa n. 39 em março de 2016, em seu artigo 6º, acolheu o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica ao Processo do Trabalho com alguns ajustes vistos como necessários para compatibilizar o incidente com o novo âmbito judicial.

Alguns desse ajustes que cabem ser mencionados são: as tutelas provisórias, inclusive as de urgência, podem ser deflagradas antes da citação/notificação do sócio; foi acatada a regra de que a instauração do incidente suspenderá o processo sem prejuízo da concessão, se for o caso, a tutela provisória de urgência de natureza cautelar; na execução, caberá agravo de petição da decisão judicial relativa ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, independente de garantia do juízo, entre outros.

Uma vez que o entendimento acerca da teoria do incidente da desconconsideração da personalidade jurídica dentro do Direito de Trabalho foi compreendida, é importante avançar para a análise acerca do comportamento/posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho. Afinal, este é objetivo principal desse trabalho de conclusão de curso.

Para entender o posicionamento do TST no cenário pós-reforma, será demonstrado em que contexto ele está inserido na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho está previsto no art. 111, inciso I, da CF 88, como órgão que ocupa instância máxima de jurisdição na Justiça do Trabalho e sua composição. Sua competência se estende por todo o território nacional, tendo a função constitucional e legal de uniformizar a jurisprudência trabalhista (Delgado, 2019, p.203), garantindo, dessa forma, a coerência e a consistência das decisões judiciais em matéria trabalhista. Assim, a decisão proferida pelo TST é final e vinculante, salvo circunstâncias excepcionais que permitam a realização de outras opções judiciais ou que violem direitos constitucionais.

Entendido isso, é válido salientar que a temática da atuação da Justiça do Trabalho em relação desconconsideração da personalidade jurídica, especialmente na fase de execução, tem sido objeto de críticas. Essas críticas alertam para decisões que “ignoram o devido processo legal” e resultam em responsabilizações indevidas de empresas sem conexão com o vínculo trabalhista, uso indiscriminado do mecanismo sem critérios objetivos para justificar a responsabilização de terceiros.

Por conseguinte, vê-se que a alternativa mais assertiva para validação ou não dessas críticas, é analisar se as decisões do Tribunal de maior instância da seara trabalhista estão sendo coerentes com o devido processo legal e com a responsabilização de empresas.

O primeiro acórdão analisado é originário da 6ª Turma do TST em decorrência do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 899-67.2023.5.06.0141, de relatoria do Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, em que o agravante é Toppus Serviços Terceirizados Eireli (em Recuperação Judicial) e outra e o agravado é Jefferson Roberto de Lima Silva.

O Agravo de instrumento foi conhecido, pois foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive com a devida observância à Lei 13.467/2017, já em vigor à época da interposição do recurso. Houve essa negação,

porque faltou a transcrição dos trechos do acórdão recorrido que demonstrassem o prequestionamento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O caso ocorre na fase de execução, exigindo para admissibilidade do recurso de revista a violação direta e literal da Constituição Federal, porém isso não ficou demonstrado. Assim, o redirecionamento da execução contra os sócios não interfere no juízo universal da recuperação, visto que os bens dos sócios não integram o patrimônio da empresa recuperanda, a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com base nos artigos 133 a 137 do CPC, art 855-A as CLT e art. 28 do CDC, que prescinde da prova de fraude ou confusão patrimonial.

Diante da ausência de violação direta à Constituição e do descumprimento dos requisitos legais para conhecimento do recurso de revista, o voto foi no sentido de conhecer do Agravo de Instrumento, porém negou provimento, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Em sentido semelhante, a mesma Turma do TST no AIRR nº 123-51.2013.5.01.0046 em acórdão de relatoria do Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, em que é Agravante Marcos Henrique de Azevedo Guimaraes Junior e a Agravada Associação de Ensino de Campo Grande, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto na fase de execução. O TST conheceu do agravo, mas negou provimento, mantendo a decisão. A corte entendeu que, em sede de execução, o recurso de revista somente é cabível por violação direta e literal da Constituição, o que não se verificou no caso concreto.

Com isso, percebe-se que ambas as decisões estão em conformidade com o princípio do devido processo legal, tanto em sua dimensão formal quanto material. No aspecto formal, a negativa de seguimento não se configura como supressão de instância ou cerceamento de defesa, mas como exercício legítimo da filtragem recursal, destinada a resguardar a racionalidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Já no plano material, esse princípio impõe a vedação de decisões arbitrárias ou desproporcionais. Dessa forma, não se verifica violação ao devido processo legal, mas sim sua concretização, na medida em que se assegura a observância das normas legais e constitucionais vigentes, impedindo que recursos manifestamente inadmissíveis sobrecarreguem outras instâncias sem a devida plausibilidade jurídica.

Por outro lado, deve haver um olhar mais atento em relação a celeridade processual e a segurança jurídica. A flexibilização dos requisitos para a responsabilização patrimonial de terceiros, como ex-sócios ou empresas do grupo econômico, pode violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da separação patrimonial.

Além disso, vale lembrar que a aplicação da Teoria Menor em sede trabalhista não encontra previsão expressa na CLT, sendo resultado de uma construção jurisprudencial que amplia o alcance da norma consumerista para contextos laborais, o que pode ser visto como interpretação extensiva em prejuízo do executado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, ao discorrer sobre a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica sob o manto da Teoria Menor, é fundamental dedicar especial atenção aos limites da análise judicial para que não haja prejuízo para ambas as partes durante o processo. Isso se deve à sensibilidade inerente a esfera das relações de trabalho, que está intimamente relacionada à subsistência do empregado, gerando uma preocupação substancial em evitar que seu direito fundamental deixe de ser garantido. No contexto trabalhista, é frequente deparar-se com decisões legalmente justas e precisas, porém pode haver algumas implicações problemáticas.

Conforme abordado anteriormente, a Teoria Menor se aplica nas relações em que há um sujeito hipossuficiente. Ela está positivada no art. 28, § 5º do CDC, no qual prevê pressupostos mais abrangentes que autorizam a desconsideração permitindo que ocorra o levantamento do véu da pessoa jurídica sempre que esta configurar como obstáculo ao ressarcimento do consumidor.

Ficou evidente que os elementos da Teoria Menor encontram pouca concordância em relação aos dispositivos processuais do CPC, esbarrando nos princípios e normativas da CLT, seja pela forma material, seja pela formal. Isso porque em alguns momentos a Teoria Menor autoriza a desconsideração apenas com a prova de insolvência da sociedade e que esta configure óbice ao ressarcimento dos prejuízos do credor, desprezando qualquer preocupação em combater o uso inadequado do instituto da personalidade jurídica.

Sendo assim, deve-se analisar os limites que deveriam existir no que concerne à aplicação da Teoria Menor no Direito do Trabalho, sem ignorar suas particularidades. Esses limites foram facilmente percebidos quando a legislação específica do Direito do Trabalho, CLT, vai de encontro às normas trazidas pelo CPC, arts. 133 ao 137. Portanto, não pode haver apenas a proteção do sujeito hipossuficiente enquanto o patrimônio dos sócios é atingido de forma desmedida sem haver uma preocupação em preservar a entidade da pessoa jurídica.

Diante do exposto, conclui-se que a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho deve observar limites bem definidos, a fim de evitar excessos que comprometam a segurança jurídica e a função social da empresa.

Sugere-se, portanto, que o Judiciário adote critérios mais rigorosos para a desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a demonstração de abuso, fraude ou confusão patrimonial, ainda que em menor grau, de modo a harmonizar os princípios protetivos do trabalhador com os preceitos da preservação empresarial previstos na legislação civil e processual. Ademais, recomenda-se a atualização legislativa para disciplinar expressamente a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, garantindo maior uniformidade e equilíbrio entre os direitos dos trabalhadores e a necessária proteção ao patrimônio dos sócios e à continuidade das atividades empresariais.

REFERÊNCIAS

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Recurso de Revista sob a égide da lei 13.467/2017**: fase de execução. Desconsideração da personalidade jurídica; transcendência jurídica reconhecida. Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho, 17 de março de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1785546819>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Acórdão no processo nº 0000123-34.2022.5.08.0016**. Relatora: Francisca Oliveira Formigosa. Julgado em: 26 mar. 2025. 3ª Turma.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. **Resolução nº 203, de 15 de março de 2016**. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 29 jun. 2023.

CONSALTER, Z. M.; BALUTA, M. C.; RIBAS, R. C. **Da personalidade jurídica, sua desconsideração no ordenamento jurídico brasileiro: do design clássico à concepção contemporânea**.

CUNHA, A. A. C. G. **Desconsideração da personalidade jurídica: análise crítica da teoria menor no direito consumerista e direito do trabalho**. Natal, 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2023.

DE SOUZA, L. F. M. **Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho**.

DELFINO, L. M. B. **Inconstitucionalidades em matéria de remuneração e salário: estudo sob o prisma do direito fundamental ao trabalho digno**. Ouro Preto, 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Ouro Preto, 2022.

DIDIER JR., F. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. In: DIDIER JR., F.; MAZZEI, R. (Coords.). **Reflexos do novo código civil no Direito Processual**. v. 2, p. 159-177, 2006.

HATOUM, N. S. **A desconsideração da personalidade jurídica em perspectiva: aspectos da aplicação da teoria em modalidades**. Londrina: Editora Thoth, 2025.

MACEDO, J. G. G.; NISHIDA, Y.; AZEVEDO, P. E. P.; DE MORAES, R.; MARTINHO, B. I. F. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica: sua evolução e aplicações no ordenamento jurídico brasileiro. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, v. 23, n. 5, p. e9815-e9815, 2025.

OLIVEIRA, L. S. D. **Grupo econômico e o incidente da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista após a lei nº 13.467/2017**. Caxias do Sul, 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Ouro Preto, 2023.